



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 225/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo a realizar periodicamente o Censo Municipal de Animais Domésticos.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que está tramitando nesta Casa de Leis, Proposição de igual teor ao presente PL, nos termos seguintes:

PL 119/2023

INSTITUI O PROGRAMA CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

11/04/2024 19:40:00

Seção de Expediente - Projetos

Pronto para incluir na Ordem do dia

Destaca-se que o Parecer desta Secretaria Jurídica considerou inconstitucional o PL 119/2023, razões quais, infra descrita adota-se na apreciação deste Projeto de Lei, sendo, portanto, o mesmo inconstitucional:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Evidencia-se a natureza administrativa dos termos deste PL, pois, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, iniciou na data de 4.2.2021, o Programa Censo PET, por intermédio da SEMA, este Projeto de Lei dispõe sobre atribuições a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, destaca-se que: As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que tratava exatamente do assunto desta Proposição, face ao vício de iniciativa, nos termos do Acordão infra descrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2191416-57.2022.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR (S): Prefeito do Município de Itatinga





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Itatinga

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que “Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos) do Município de Itatinga”. Alegação de vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, “a”, da Constituição Estadual. Ação procedente. (g. n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destaca-se, porfim, que está tramitando nesta Casa de Leis Projeto de Lei semelhante a presente Proposição, conforme infra descrito:

Segue disposições deste Projeto de Lei:

PL 225/2025

Autoriza o Poder Executivo a realizar periodicamente o Censo Municipal de Animais Domésticos.

PL com disposições semelhantes:

PL 119/2023

INSTITUI O PROGRAMA CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

11/04/2024 19:40:00

Seção de Expediente - Projetos

Pronto para incluir na Ordem do dia

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 119/2023; e a presente Proposição – PL nº 225/2025, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 119/2023, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é antirregimental, pois, está tramitando nesta Casa de Leis PL semelhante a presente Proposição, quando os contornos jurídicos que incidem sobre este PL, adota-se o Parecer Jurídico exarado quando da análise do PL nº119/2023, **sendo, portanto, inconstitucional este Projeto de Lei**.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 24/03/2025 13:18

Checksum: **0E889842B2B10CEA5E27EFD60812F35D2532FE95890FD0CDEF6A90833418CF31**

